



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0040959-84.2010.815.2001**

**RELATOR** : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa  
**EMBARGANTE** : Maria Suzete Ferreira  
**ADVOGADO(A)** : Nadir Leopoldo Valengo – OAB/PB 4423  
**EMBARGADO(A)** : PBPREV – Paraíba Previdência  
**ADVOGADO(A)** : Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo – OAB/PB 13375

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – JULGAMENTO DE APELAÇÃO – OMISSÃO QUANTO ÀS PROVAS COLHIDAS EM AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO – SUPRESSÃO DO VÍCIO – NECESSIDADE – UNIÃO ESTÁVEL ENTRE A EMBARGANTE E O JUSTIFICANTE NÃO CONFIGURADA – CONCUBINO CASADO – IMPEDIMENTO LEGAL – AUSÊNCIA DE PROVA DA SEPARAÇÃO DE FATO – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE – ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS APENAS COM EFEITOS INTEGRATIVOS.**

*- Se, no julgamento do recurso apelatório, o Tribunal foi omissivo quanto à verificação das provas produzidas em audiência de justificação, é cogente a integração do julgado, com a supressão do vício constatado.*

*- Nota-se claramente que, ao contrário da tese sustentada pela ora embargante, na ação de justificação manejada no ano de 1975 não restou comprovada a existência de união estável entre ela (embargante) e o justificante, mormente porque inexistem elementos probatórios a indicar que este se encontrava separado de fato da legítima esposa. De igual modo, não se demonstrou a dependência econômica entre a suplicante e o de cujus, uma vez que tal fato sequer foi ventilado na exordial da ação de justificação, tampouco pelas testemunhas ouvidas.*

*- “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que não é possível o reconhecimento de uniões simultâneas, de modo que a caracterização da união estável pressupõe a ausência de impedimento para o casamento ou, pelo menos, a necessidade de haver separação de fato ou judicial entre os casados.” (AgRg no*

*Ag 1363270/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015)*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INTEGRATIVOS**.

### RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por Maria Suzete Ferreira, em face do acórdão de fls. 187/192, que negou provimento ao apelo interposto pela ora embargante nos autos da Ação Ordinária para Concessão de Pensão por Morte, movida pela recorrente contra a PBPREV – Paraíba Previdência.

Nas razões dos embargos declaratórios (fls. 194/198), a embargante alegou que o aresto foi omissivo porque: 1) não esgotou os fundamentos suscitados na apelação, notadamente em relação à matéria de proteção da família, garantida no art. 226, § 3º da CF/88; 2) não se pronunciou sobre a ação de justificação distribuída pelo *de cujus*, nos termos do artigo 861 do CPC; 3) não discorreu sobre a dependência econômica entre a embargante e seu falecido companheiro, presumida de acordo com o art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Intimada, a parte embargada não apresentou contrarrazões, consoante certidão de fl. 201.

Os referidos embargos foram rejeitados no acórdão de fls. 205/211, de relatoria do Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

A autora/embargante, porém, interpôs recurso especial, que foi parcialmente provido no Superior Tribunal de Justiça (fls. 273/274), com a determinação de retorno dos autos à instância de origem, para fins de prolação de novo julgamento, por ter aquela Corte Superior constatado que *“a despeito da recorrente ter suscitado na apelação e nos aclaratórios de e-STJ fls. 206-210, a matéria referente à existência de Ação de Justificação em que se comprova a existência de união estável e a dependência econômica da autora em relação ao de cujus, o Tribunal de origem não examinou a questão”* (fl. 274).

### VOTO

Inicialmente, farei um breve retrospecto dos fatos processuais, para melhor compreensão e, inclusive, delimitação da matéria em debate.

Maria Suzete Ferreira ajuizou Ação Ordinária para Concessão de Pensão por Morte em face da PBPREV – Paraíba Previdência, alegando, na exordial, que manteve relação de concubinato e/ou união estável com Severino Monteiro da Silva entre 1955 e 1976, fato comprovado na Ação de Justificação

anexa, razão pela qual pleitou que lhe fosse concedida pensão em decorrência do óbito do companheiro, ocorrido em 1976.

Na sentença de fls. 104/108, o magistrado *a quo* julgou improcedente a ação, ensejando a interposição de recurso apelatório (fls. 110/124) pela autora/embargante.

No acórdão de fls. 187/192 – de relatoria do Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque – esta Egrégia Primeira Câmara Cível negou provimento ao apelo da autora/embargante, mantendo intacta a sentença de primeiro grau.

A autora, então, opôs embargos declaratórios (fls. 194/198), alegando que o aresto foi omisso porque: 1) não esgotou os fundamentos suscitados na apelação, notadamente em relação à matéria de proteção da família, garantida no art. 226, § 3º da CF/88; 2) não se pronunciou sobre a ação de justificação distribuída pelo *de cuius*, nos termos do artigo 861 do CPC; 3) não discorreu sobre a dependência econômica entre a embargante e seu falecido companheiro, presumida de acordo com o art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Tais embargos declaratórios foram rejeitados no acórdão de fls. 205/211, de relatoria do Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

A autora/embargante, porém, interpôs recurso especial, que foi parcialmente provido no Superior Tribunal de Justiça (fls. 273/274), com a determinação de retorno dos autos à instância de origem, para fins de prolação de novo julgamento, por ter aquela Corte Superior constatado que *“a despeito da recorrente ter suscitado na apelação e nos aclaratórios de e-STJ fls. 206-210, a matéria referente à existência de Ação de Justificação em que se comprova a existência de união estável e a dependência econômica da autora em relação ao de cuius, o Tribunal de origem não examinou a questão”* (fl. 274).

É, pois, o re julgamento dos referidos embargos declaratórios que se procederá nesta oportunidade, em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpre, no entanto, de logo destacar que, embora, nos embargos declaratórios, a autora/embargante tenha aduzido omissão no que pertine à proteção constitucional da família (art. 226, § 3º da CF/88), a ação de justificação distribuída pelo *de cuius*, nos termos do artigo 861 do CPC, e a presunção de dependência econômica prevista no art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, o STJ só reconheceu omissão quanto ao segundo tema (ação de justificação).

Em verdade, o que resta aferir neste novo julgamento dos embargos declaratórios é a procedência da tese sustentada pela autora/embargante, no sentido de que a existência de união estável com o *de cuius* estaria comprovada nos autos da Ação de Justificação acostada ao presente caderno processual, já que, nesse ponto, o acórdão embargado foi omisso, consoante procla-

mado pelo STJ no julgamento do recurso especial da embargante, oportunidade em que aquela Corte Superior consignou *in verbis*:

A pretensão recursal merece prosperar no que tange à apontada violação do art. 535, II, do CPC.

Isto porque, a despeito da recorrente ter suscitado na apelação e nos aclaratórios de e-STJ fls. 206-210, **a matéria referente à existência de Ação de Justificação em que se comprova a existência de união estável e a dependência econômica da autora em relação ao de cujus, o Tribunal de origem não examinou a questão.**

Portanto, havendo deficiência na prestação jurisdicional realizada no Tribunal de origem, é de se acolher a preliminar de violação do art. 535, II, do CPC, para **determinar o retorno dos autos para que seja sanada a omissão apontada.**

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, para que outro seja proferido em seu lugar, sanando as omissões apontadas.

(grifei - fl. 274).

Destarte, constatada a existência de omissão no acórdão embargado – no que se refere à Ação de Justificação que, segundo a embargante, comprovaria a existência de união estável e a dependência econômica entre a autora e o *de cujus* – passo a sanar o aludido vício, abordando, a seguir, a referida matéria, em cumprimento à determinação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial supracitado.

Quando tratou da aludida matéria, em seu recurso apelatório, a autora/embargante aduziu que “... *no caderno processual verifica-se que a Ação de Justificação apresentada pelo falecido, com base no art. 861 do CPC, na (sic) naqueles idos de 1975, atesta que o desejo do de cujus, à época era comprovar a existência da relação de entidade familiar com a autora, pensando na proteção à família dispensada pelo Estado, no entanto, de tal sorte não teve melhor resultado*” (fl. 114).

Sustentou que “... *ainda que se empreste caráter de presunção iuris tantum ao procedimento de jurisdição voluntária nas ações de justificação, caso concreto, tem-se que naqueles autos houve produção de provas testemunhais*” (fl. 114).

Alegou também que “... *não se trata de 'pura e simples ação de justificação', mas sim, de um procedimento especial, de caráter definitivo, sentença dos autos em questão, fls. 27, cujas custas foram preenchidas e pagas pelo próprio falecido*” - fl. 115.

Afirmou, ainda, que “... *nos autos de Justificação, e no presente caderno processual, se aquilatou que o falecido marido da apelante estava separado quando manteve relação afetiva/familiar com a autora*” - fl. 118.

Em que pesem os argumentos da suplicante, não merece guarida a pretensão recursal, uma vez que na mencionada ação de justificação não restou comprovada a existência de união estável, tampouco a dependência econômica entre a autora/embargante e o *de cuius*.

A exordial da supradita Ação de Justificação encontra-se encartada à fl. 12/12v dos presentes autos e o seu inteiro teor segue abaixo transcrito (sic):

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de S. J. do Cariri

Severino Monteiro da Silva, brasileiro, casado, funcionário público, residente nesta cidade, por sua advogada abaixo assinada, constituída nos termos do Mandato anexo, vem, perante V. Exa., expor e requer o seguinte:

I. - O justificante vive em concubinato com Maria Suzete Ferreira a mais de 20 (vinte) anos, resultando dessa união, o nascimento de Josimar Ferreira e Maria Josedilma Ferreira, conforme Certidão em anexo.

II. - Os menores em causa, vivem na dependência econômica do requerente desde o nascimento até esta data, sem que, tenha sido provado anteriormente sua filiação adulterina.

III. - Com fundamento no que preceitua o art. 861 do Vigente Código de Processo Civil, é que vem perante V. Exa., propor a presente Justificação Judicial, para o fim de comprovar a dependência junto ao Montepio (Instituto de Pensões do Estado), a fim de lhes dar direito a benefícios outorgados pela Autarquia e quaisquer outras vantagens perante o próprio Estado.

Diante do exposto, requer a V. Exa. seja julgada por sentença a presente Justificação, entregando-se os autos ao requerente independente de traslado.

Protesta provar o alegado, desde já, através da prova testemunhal, conforme rol abaixo, tudo que fica requerido.

Da-se a presente, para efeitos fiscais, o valor de CR\$ 200,00.

P. E. Deferimento.

S. João do Cariri, 25 de agosto de 1975.

Marta Helena Holmes Borba

ROL DE TESTEMUNHAS:

1 – Sandoval Cordeiro Lima

2 – José Cavalcante de Brito

3 – Apolonio Cantalice de Queiroz, brasileiros, casados, funcionários públicos, residentes nesta cidade.

Analisando os termos da peça inaugural da ação de justificação, bem como os depoimentos das testemunhas ouvidas no procedimento, é possível concluir que, embora haja comprovação da existência de um longo relacionamento amoroso entre a embargante e o *de cujus*, do qual, inclusive, nasceram dois filhos, não há elementos probatórios suficientes para indicar que, à época, o justificante se encontrava separado de fato da legítima esposa, tampouco que a recorrente dele dependia economicamente.

Primeiro, porque na exordial da ação de justificação, o justificante limitou-se a afirmar que vivia em regime de concubinato com a embargante há mais de 20 (vinte) anos, e os que os filhos oriundos desse relacionamento viviam na sua dependência econômica. Note-se que não há nenhuma menção a uma possível dependência econômica entre a recorrente e o *de cujus*, tampouco a qualquer circunstância da qual se pudesse inferir a ocorrência da separação de fato do concubino.

Segundo, porque as testemunhas ouvidas no supracitado procedimento, em momento algum, afirmaram que o justificante havia se separado de fato da sua esposa, tampouco que a autora/embargante vivia na dependência econômica daquele. Confira-se as transcrições dos depoimentos (fls. 20/20v):

1ª testemunha:

Sandoval Cordeiro Lima, brasileiro, casado, funcionário público aposentado, residente nesta cidade. Aos costumes, disse: Nada. Testemunha compromissada na forma da lei e advertida pelo Dr. Juiz de Direito, do dever de dizer a verdade e inquirida sobre os fatos constantes da inicial, disse: Que a testemunha conhece o Justificante, desde o instante em que o mesmo aqui chegou para exercer o cargo de Coletor Estadual e sabe ser ele o pai das menores Josimar Ferreira e Maria Josedilma Ferreira, nascimento esse dele Justificante com D. Maria Suzete Ferreira; que essa união do Justificante com os menores é de mais de 20 anos; que o Justificante mantém ditos menores com alimentação, roupa, medicamentos, instrução educacional e tudo mais que se faz necessário a sobrevivência material dos mesmos; que ditos menores vivem efetivamente na dependência econômica dele Justificante. [...]

2ª testemunha:

José Cavalcante de Brito, brasileiro, casado, funcionário público, residente nesta cidade. Aos costumes disse: Nada. Testemunha compromissada na forma da lei e advertida pelo Dr. Juiz do dever de dizer a verdade e inquirida sobre os fatos constantes da inicial, disse: Que conhece o Justificante desde o dia em que o mesmo chegou aqui para exercer o cargo de Coletor Estadual e sabe que o mesmo vive maritalmente com D. Maria Suzete Ferreira de cuja união nasceram duas filhas Josimar Ferreira e Maria Josedilma Ferreira; que o Justificante as mantém de tudo, inclusive ali-

mentação, roupa, medicamento e a pro-instrução educacional; que ditas menores não dispõem, em absoluto, de qualquer fonte de rendimento financeiro que lhes proporcione sobreviver sem a ajuda direta de seu pai. [...]

Do acima exposto, nota-se claramente que, ao contrário da tese sustentada pela ora embargante, na ação de justificação manejada no ano de 1975 não restou comprovada a existência de união estável entre ela (embargante) e o justificante, mormente porque inexistem elementos probatórios a indicar que este se encontrava separado de fato da legítima esposa. De igual modo, não se demonstrou a dependência econômica entre a suplicante e o *de cujus*, uma vez que tal fato sequer foi ventilado na exordial da ação de justificação, tampouco pelas testemunhas ouvidas.

Ressalte-se que, à época (1975), o ordenamento constitucional brasileiro sequer previa o reconhecimento da união estável como entidade familiar, uma vez que esta era constituída tão somente por meio do casamento<sup>1</sup>. A despeito disso, contudo, mesmo quando analisadas à luz da atual Constituição Federal, as provas carreadas aos autos não indicam, como já dito, que o relacionamento mantido entre a embargante e o justificante configurou, de fato, uma união estável.

A união estável é prevista constitucionalmente pela Carta Magna de 1988, que dispõe o seguinte em seu artigo 226, § 3º:

Art. 226, §3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher, como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.

Esse instituto foi regulamentado posteriormente pelas Leis 8.971/94 e 9.278/96 e definitivamente consagrado pelo Código Civil de 2002, que assim estabelece:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Neste diapasão, verifica-se que a união estável apresenta uma cláusula geral para que se observe a sua consolidação, devendo a relação apresentar sinais externos, isto é, a projeção do relacionamento no contexto social de uma convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Ocorre que, apesar do Código Civil considerar possível o reconhecimento da relação entre homem e mulher como entidade familiar, o §1º do

---

<sup>1</sup> CF/1967. Art 167 - A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos.

mesmo art. 1723, fez a ressalva de que **“a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521.”**

Dentre esses impedimentos do art. 1521 está o de contrair matrimônio com pessoas casadas, consoante se extrai do inciso VI:

Art. 1.521. Não podem casar:  
VI - as pessoas casadas;

É bem verdade que esse impedimento não é absoluto, haja vista a exceção prevista na parte final do §1º do art. 1.723, que garante a possibilidade de reconhecimento de união estável com pessoa civilmente casada, desde que esta já esteja separada judicialmente ou de fato. Eis o inteiro teor do aludido dispositivo:

§1º. A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

No presente caso, a certidão de óbito acostada à fl. 9 demonstra que o justificante era casado com Celina Ramos Regis e Silva. Dessa forma, fazia-se necessária a comprovação da sua separação de fato no período em que manteve relacionamento com a ora embargante, para que se pudesse reconhecer que tal relação caracterizou-se como uma união estável.

Registre-se que nem mesmo os depoimentos das testemunhas apresentadas pela embargante (fls. 75/76), colhidos no ano de 2011, conduzem a uma conclusão segura acerca da ocorrência da supradita separação de fato, uma vez que limitam-se, em suma, a afirmar que o justificante e a embargante “viviam sob o mesmo teto” e que aquele alegava “ser separado de uma outra mulher”.

Ademais, reputo que os depoimentos colhidos na ação de justificação no ano de 1975 possuem maior força probatória do que a oitiva testemunhal realizada no ano de 2011 (35 anos depois do falecimento do justificante), uma vez que aqueles estão muito mais próximos dos fatos. E, como já dito, as testemunhas ouvidas no supracitado procedimento, em momento algum, afirmaram que a autora/embargante dependia economicamente do justificante, tampouco que este havia se separado de fato da sua esposa, sequer aventaram outras situações que pudessem conduzir o julgador a tal dedução.

Portanto, a relação da autora/embargante com o Sr. Severino Monteiro da Silva se caracterizou como concubinato<sup>2</sup>, instituto previsto no art.

<sup>2</sup> [...] O concubinato não se iguala à união estável referida no texto constitucional, no que esta acaba fazendo as vezes, em termos de consequências, do casamento. Gera, quando muito, a denominada sociedade de fato. (RE 397762, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03/06/2008, DJe-172 DIVULG 11-09-2008 PUBLIC 12-09-2008 EMENT VOL-02332-03 PP-00611 RTJ VOL-00206-02 PP-00865 RDDP n. 69, 2008, p. 149-162 RSJADV mar., 2009, p. 48-58 LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 129-160)



1.727<sup>3</sup> do Código Civil de 2002, não podendo, pois, ser tido como união estável<sup>4</sup>, face ao impedimento legal oriundo do simultâneo casamento civil do concubino.

Esta Egrégia Corte de Justiça já tem entendimento pacífico de que, diante da não comprovação da separação de fato, patente o impedimento legal para o reconhecimento da união estável, vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO CAPUT DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE UM RELACIONAMENTO AMOROSO PÚBLICO E NOTÓRIO. HOMEM CASADO. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO. IMPEDIMENTO INSCULPIDO NO ART. 1.521, VI, DO CC. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 1.723 DA LEI ADJETIVA CIVIL. INEXISTÊNCIA DO OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. CONCUBINATO IMPURO. PLEITO ALTERNATIVO PARA RECONHECER A SOCIEDADE DE FATO. AUSÊNCIA DE ESFORÇO COMUM PARA A CONSTRUÇÃO DO PATRIMÔNIO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO. - Para o reconhecimento de união estável, mister se faz o preenchimento dos requisitos contidos no caput do art. 1.723 do Código Civil, quais sejam, convivência pública, contínua, duradoura e com objetivo de constituição de família. - **Define-se como concubinato impuro ou adúlterino a relação estabelecida entre homem casado, que não rompeu sua vida conjugal com a esposa, e mantém relacionamento amoroso não eventual com outra mulher, conforme dispõe o art. 1.727 do Código Civil. - Configurado o impedimento descrito no art. 1.521, inciso VI, do Código Civil, não se pode reconhecer a existência de união estável, pois o Brasil adota o princípio da monogamia. [...]** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007406520148150521, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 22-11-2016)**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. FALLECIDO CASADO. AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO DE FATO. IMPEDIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.723, §1º, DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003723520108150541, 2ª Câmara Especializada Cível)**

<sup>3</sup> Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

<sup>4</sup>[...] 2. O entendimento desta Corte é no sentido de admitir o reconhecimento da união estável mesmo que ainda vigente o casamento, desde que haja comprovação da separação de fato dos casados, havendo, assim, distinção entre concubinato e união estável, tal como reconhecido no caso dos autos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 597.471/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014)

vel, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 18-05-2015)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça corrobora com o entendimento da impossibilidade do reconhecimento da união estável quando há relação concorrente com o casamento, ou seja, o concubinato adulterino:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

[...]

**3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que não é possível o reconhecimento de uniões simultâneas, de modo que a caracterização da união estável pressupõe a ausência de impedimento para o casamento ou, pelo menos, a necessidade de haver separação de fato ou judicial entre os casados.** Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1363270/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015)

**PREVIDENCIÁRIO. CONCUBINATO ADULTERINO. RELAÇÃO CONCORRENTE COM O CASAMENTO. EMBARÇO À CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL APLICAÇÃO. IMPEDIMENTO.**

1. A jurisprudência desta Corte prestigia o entendimento de que a existência de impedimento para o matrimônio, por parte de um dos componentes do casal, embaraça a constituição da união estável.

Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1267832/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, We 19/12/2011)

Com efeito, extrai-se da explanação supra que os presentes embargos declaratórios devem ser acolhidos, apenas para emprestar efeito integrativo ao acórdão embargado, suprimindo-se a omissão acima esmiuçada, sem, contudo, implicar em qualquer modificação do julgado que negou provimento ao recurso apelatório.

Face ao exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração de fls. 194/198, para, suprimindo a omissão constante no aresto de fls. 187/192, emprestar efeito meramente integrativo ao julgado.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exm<sup>o</sup>.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 28 de março de 2017.

**Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa**  
**RELATOR**

G/08